



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000579/2007-42
Recurso nº 501.610 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.393 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 4 de julho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO MULTA MORATÓRIA
Recorrente ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2004

MULTA DE MORA. EXIGÊNCIA DE OFÍCIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Configura a denúncia espontânea preconizada no art. 138 do CTN, o pagamento do tributo antes de qualquer procedimento de ofício ou declaração do débito em DCTF. O instituto da denúncia espontânea elide a exigência das multas de ofício e de mora. (Inteligência do REsp STJ nº 1.149.022, representativo de controvérsia - Art. 543-C do CPC e art. 62-A do RICARF).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2004

RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA.

Por força do disposto no art. 62-A do RICARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Viviani Aparecida Bacchmi e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SÃO PAULO/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Trata o processo de autuação eletrônica decorrente de auditoria interna em DCTF, de acordo com as IN SRF 45/98 e 77/98, que constatou recolhimento de IRPJ apurado na declaração de ajuste do ano-calendário 2003 após o prazo de vencimento sem o pagamento da correspondente multa de mora, conforme auto de infração de fls. 15-16 e demonstrativos anexos, no qual se exige o recolhimento de crédito tributário (multa de mora) no valor de R\$ 173.757,71, com base na capitulação legal descrita no campo 10 do auto de infração. Apenso o processo 16327.000892/2004-38, contendo expediente do contribuinte comunicando o pagamento do débito em questão com juros de mora apenas.

2. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em 20/03/2007 (fls. 25), a empresa apresentou em 17/04/2007 a impugnação de fls. 01-07, documentos anexos às fls. 08-21, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

2.1. Afirma que recolheu o débito com juros de mora antes de qualquer ato de fiscalização da Receita Federal, sendo sua responsabilidade excluída por denúncia espontânea na forma do art.138 do CTN. Cita a doutrina e transcreve jurisprudência e decisões do Conselho de Contribuintes e CSRF a embasar sua tese.

2.2. Diante do exposto, requer o cancelamento do auto de infração. Protesta pela juntada dos documentos anexos e de outras provas admitidas em direito.

A DRJ SÃO PAULO (SP), através do acórdão nº 16-21.940, de 25 de junho de 2009 (fls. 28/35), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do decreto - 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em anulação ou cancelamento do auto de infração.

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

O pagamento extemporâneo de tributo ou contribuição, ainda que espontâneo, enseja a inclusão de juros e multa de mora, cuja natureza se caracteriza pelo caráter compensatório ou reparatório. Conclusão a que se chega também em razão da interpretação sistemática do CTN que, a par de prever o instituto da denúncia espontânea em seu art. 138, determina, em seu art. 161, a imposição de penalidades cabíveis para as hipóteses de crédito tributário não integralmente pago no vencimento.

Ciente da decisão em 17/07/2009, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 38), apresentou o recurso voluntário em 18/08/2009 - fls. 39/49, onde reafirma que efetuou o recolhimento antes da retificação da DCTF fazendo jus aos benefícios da denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração decorrente de auditoria de DCTF para exigência de multa moratória não recolhida por ocasião de pagamento extemporâneo de IRPJ relativo ao fato gerador anual 31/12/2003, com vencimento em 31/01/2004.

Alega a recorrente em síntese que efetuou em 30/06/2004 a diferença de IRPJ devido em 31/01/2004, relativo ao ajuste de IRPJ do ano calendário 2003, tendo posteriormente em 28/04/2005 retificado a DCTF declarando o débito.

Embora não faça menção em seu arrazoadado, consta apenso ao presente o processo 16327.000892/2004-38, em nome da empresa FINÁUSTRIA CIA. DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, que contém a formalização da denúncia espontânea cujos valores foram posteriormente incluídos em DCTF pela ITAUCRED ora recorrente.

Assiste razão à interessada.

Com efeito, em diversas ocasiões já tenho manifestado meu ponto de vista acerca da improcedência da exigência de ofício de forma isolada de multa de mora, considerando que o método de imputação proporcional é o único que se afeiçoa às determinações contidas no Código Tributário Nacional, conforme já reconheceu o Parecer PGFN CDA nº 1.936/2005.

Tal constatação por si só já implicaria reconhecimento da improcedência do lançamento e o cancelamento da exigência.

Contudo, no caso presente impõe-se reproduzir decisão emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por força do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, a saber:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Neste sentido, cabe observar o contido no Recurso Especial nº 1.149.022/SP do STJ, submetido ao regime do recurso representativo de controvérsia do art. 543-C do CPC, com a seguinte ementa:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou

parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp. 1.149.022, 09.06.2010, Rel. Min. Luiz Fux,

Conforme se depreende do aresto transcrito, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a existência do instituto da denúncia espontânea, configurado o prévio recolhimento com os acréscimos da taxa SELIC à título de juros de mora, desde que antes do lançamento de ofício ou da confissão da dívida mediante entrega da DCTF retificadora.

Afasta outrossim, quaisquer dúvidas a respeito da aplicação do instituto da denúncia espontânea sobre quaisquer modalidades de penalidade, afastando inclusive a multa de mora decorrente de simples atraso de pagamento.

Destarte, impõe verificar se a situação fática contida no presente processo se amolda aos requisitos estipulados pelo Egrégio Sodalício.

Conforme se verifica do auto de infração e seus anexos (fls. 15/18), constata-se que a exigência se refere ao lançamento de ofício de multa de mora isolada, em virtude do recolhimento de IRPJ em atraso efetuado em **30/06/2004** (vcto. 31/01/2004), vinculado ao débito constante da DCTF retificadora, entregue em **28/04/2005** e cujo recibo de entrega e detalhamento consta das fls. 58/59.

Consta também das folhas 63/65, o recibo de entrega e detalhamento da DCTF original entregue em **13/05/2004**.

Ainda de acordo com o mesmo auto de infração e também o comprovante de DARF constante da fl. 02 (do processo apenso - FINÁUSTRIA), constata-se que houve o recolhimento dos correspondentes juros de mora.

Desta forma, entendendo restarem atendidos os requisitos para reconhecimento e configurada a denúncia espontânea, conforme preconizado no art. 138 do Código Tributário Nacional, eximindo em consequência a aplicação e exigência da multa de mora decorrente do recolhimento de tributo em atraso.

Ante o exposto, voto para dar provimento integral ao recurso.

(assinatura digital)

Walter Adolfo Maresch - Relator